



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011229-38.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANA CRISTINA DA SILVA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011229-38.2024.8.26.0053

Apelante: Adriana Cristina da Silva

Apelados: Estado de São Paulo e Vunesp - Fundação para O Vestibular da Universidade Paulista

Interessados: Secretário da Educação do Estado de São Paulo e Diretor Presidente da VUNESP

Comarca: São Paulo

Voto nº 29268

MANDADO DE SEGURANÇA – Concurso público para provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio – Candidato que se volta contra a realização de prova consistente na gravação de vídeoaula – A possibilidade de aplicação da prova prática encontra previsão na regra do artigo 6º da LCE nº 1.374/22 – É certo, ademais, que a Administração Pública tem discricionariedade na tomada de decisões, podendo estabelecer regras do concurso público da forma que melhor lhe aprouver, desde que o faça no exercício de sua competência, visando ao interesse público – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Adriana Cristina da Silva contra atos praticados pelo Secretário da Educação do Estado de São Paulo e pelo Presidente da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – VUNESP, no qual afirma a impetrante que se inscreveu em concurso público para provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, na Disciplina de Sociologia, mas foi indevidamente reprovada na prova prática (gravação de vídeoaula), cuja aplicação carece de previsão legal. Assim, postula a reintegração no certame.

Julgou-se a ação improcedente, com a denegação da ordem pleiteada.

Apela a autora, pugnando pela reforma da r. sentença. Vieram contrarrazões.

A Douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se a fls. 196 a

198, deixou de opinar, à falta de interesse que justificasse a intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É fato que a Administração Pública tem discricionariedade na tomada de decisões, podendo estabelecer regras do concurso público da forma que melhor lhe aprouver, desde que o faça no exercício de sua competência, visando ao interesse público. Enfim, a discricionariedade encontra limites em práticas ou condutas que violem princípios, normas constitucionais e infraconstitucionais, hipótese na qual ao Judiciário, caso provocado, caberá adotar medidas para restabelecer o direito ofendido.

Veja-se, na hipótese sob exame, que a impetrante argumenta com a ausência de previsão da prova prática na legislação estadual que cuida do concurso público para provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio. Sem razão, todavia, uma vez que a regra do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 1.374/22 assim dispõe:

"O ingresso no cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio dar-se-á na referência inicial da Tabela de Subsídio - Licenciatura Plena, **mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.**"

Mais ainda, a regra do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo depende de aprovação prévia em concurso de **provas.**

E de fato, diante da previsão legal de que o ingresso no cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio se dará mediante aprovação em concurso público de **provas**, tratou o legislador de dispor, por meio da Lei Complementar Estadual nº 1.374/22, acerca da possibilidade de aplicar prova prática, cuidando, ademais, da

faculdade de reunir as provas objetiva e discursiva, as quais também constituem etapas do certame ora questionado.

Importante registrar, ademais, que todos os candidatos se submetem às mesmas regras, de forma que também aqui se vê atendido o princípio da isonomia.

Por fim, é bem de ver que o ato administrativo foi devidamente motivado, como se retira dos documentos de fls. 27 a 30.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator